



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406530**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037512-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS, é agravada FRANCISCA DA MOTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a pesquisa de eventuais bens em nome do cônjuge da executada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2037512-46.2024.8.26.0000**

**Agravante: Márcia Ribeiro dos Santos**

**Agravada: Francisca da Mota**

**Comarca: Itapecerica da Serra**

**Voto nº 20.195**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que deferiu pesquisa de bens em nome de seu cônjuge e expedição de certidão de protesto, uma vez que a execução está garantida por penhora no rosto dos autos. Acolhimento parcial. Penhora no rosto dos autos é mera expectativa de direito, não garantindo plenamente a execução. Penhora de bens do cônjuge da executada. Título executivo decorrente de ilícito civil praticado pela executada. Núcleo familiar que não se beneficiou pelos fatos que geraram a dívida. Inaplicabilidade do art. 790 do CPC e do art. 1.664 do CC. 3. Certidão de protesto do débito. Preenchidos os requisitos do art. 517 do CPC para a sua expedição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a expedição de certidão de protesto do débito em nome da agravante e a pesquisa de bens em nome de seu cônjuge, via Sisbajud e Renajud.

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos do inventário nº 1002412-29.2018.8.26.0268 e que a condenação nos autos principais é pessoal, não podendo ser direcionada ao seu cônjuge. Aduz que é este quem provém os alimentos da casa,

utilizando o automóvel como instrumento de trabalho. Requer a reforma da decisão para que seja revogada a pesquisa de bens em nome do cônjuge, assim como o protesto do débito. Pugna, ainda, pela extinção do cumprimento de sentença, reconhecendo a garantia da execução pela citada penhora no rosto dos autos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 9/10).

Contraminuta a fls. 17/20.

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**2.** O recurso comporta parcial provimento.

**3.** Primeiramente, da análise dos autos de origem, observa-se que a decisão agravada não foi juntada no processo, em que pese seu teor tenha sido publicado, vide fls. 99/100, tratando-se de peça sigilosa.

Verifica-se que as pesquisas via Sisbajud, Infojud e Renajud em nome da agravante foram infrutíferas (fls. 75/80), bem como que houve o deferimento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 1002412-29.2018.8.26.0268 (fls. 55 e 65/66 dos autos de origem).

Nesse passo, entende a agravante que a execução está garantida, devendo o incidente de cumprimento de sentença ser extinto.

Ocorre que a penhora no rosto dos autos visa atingir eventual e futuro direito de crédito da agravante, ou seja, trata-se de uma expectativa.

Logo, não há que se falar em extinção da execução, tampouco em irregularidade na realização de novos atos de constrição visando a satisfação do crédito.

Há precedentes esposados por esta Corte nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão agravada indeferiu a impugnação à penhora de veículo. Insurgência da executada. Descabimento. Ausência de prova a demonstrar a essencialidade do bem móvel para o exercício da atividade da executada. Locomoção que pode ser realizada por outros meios. Penhora no rosto de autos não é justificativa para afastar a penhora do veículo. Mera expectativa de saldo suficiente para satisfazer o crédito exequendo. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194543-32.2024.8.26.0000; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; j. 11/02/2025);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Penhora no rosto dos autos – Possibilidade – Penhora que se trata de expectativa de direito a depender do resultado doutra demanda (art.

860 do CPC) – Demais, devedora que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do mesmo Código) – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-92.2024.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; j. 02/12/2024);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que manteve as duas penhoras deferidas na origem, sob o fundamento de que a primeira se trata de mera expectativa no recebimento, pois anotada no rosto dos autos de outro processo – Executada que pede a revogação da penhora no rosto dos autos ou o afastamento da segunda penhora (livre constrição de bens em sua sede) – Descabimento – Nos termos do art. 851, II, do CPC, possível a realização da segunda penhora, se a primeira não bastar para o pagamento da dívida – Inexistência de informações sobre o atual estágio da demanda ajuizada pela executada em 2011, não sendo sequer possível aferir se, naqueles outros autos, ela saiu vencedora (com efetivo crédito a ser recebido) – Não demonstração de que a mencionada penhora no rosto dos autos seja suficiente para saldar a dívida executada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286577-26.2024.8.26.0000; Relatora: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; j. 04/11/2024).

4. Todavia, no tocante ao deferimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge da agravante, a r. decisão recorrida merece reparo.

Sobre a responsabilidade patrimonial, o Código de Processo Civil disciplina que são os bens do executado que respondem pela dívida (art. 789).

Por sua vez, o art. 790 do CPC estabelece exceções, hipóteses em que os bens de terceiros respondem pelas obrigações que estão sendo executadas. Dentre elas, destaco o inciso IV, que assim prevê:

*“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:*

*(...)*

*IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.*

Para aplicação desse dispositivo, é necessário atentar ainda ao disposto no art. 1.664 do Código Civil:

*“Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”.*

No caso em apreço, a agravante foi condenada nos autos principais nº 1001925-25.2019.8.26.0268 ao pagamento de danos materiais e morais decorrente de ilícitos civis por ela perpetrados contra a agravada.

Assim, tendo em vista que o núcleo familiar não se beneficiou da situação que gerou a dívida, o patrimônio do cônjuge da recorrente não deve responder pelo título executivo judicial em questão.

Confira-se precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE BENS DAS CÔNJUGES DOS RÉUS – IMPERTINÊNCIA – CÔNJUGES QUE NÃO INTEGRAM O POLO PASSIVO DA LIDE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Embora seja possível em tese a penhora de bens do cônjuge do devedor no limite da meação do regime de casamento, no caso a constrição não se mostra pertinente, ante a não aplicação do art. 790, IV, do CPC, pois não comprovado que a dívida beneficiou a entidade familiar, sendo inatingíveis os bens das cônjuges dos executados, as quais não integram o polo passivo da demanda”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146364-38.2022.8.26.0000; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; j. 20/07/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. condenação em danos morais – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu a penhora de veículo pertencente à

cônjuge/companheira do executado, por não integrar a lide - Situação que não se amolda à hipótese excepcional prevista no art. 790, IV, do C`C/2015 – Bem pertencente à cônjuge/companheira do executado, terceira que não responde pela dívida – Decisão mantida – Recurso negado”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213622-70.2019.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível; j. 25/10/2019);

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome da cônjuge do executado. Inteligência do art. 790, IV, do CPC. Cônjuge ou núcleo familiar não foram beneficiados pelos fatos que geraram a dívida. Ilícito civil praticado pelo executado. Execução garantida por penhora de cotas sociais de empresa da qual o executado é sócio. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104324-46.2019.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; j. 16/07/2019)

Corroborando tal assertiva, confira-se posicionamento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu "descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial".

(AgInt no AREsp n. 2.676.369/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA QUANDO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes.
3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 2.104.644/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.).

Diante desse cenário, conclui-se ser indevida a penhora de bens pertencentes ao cônjuge da agravante.

**5.** No que tange à expedição de certidão de protesto em nome da agravante, não se verifica qualquer irregularidade, pois decorrido o prazo para pagamento voluntário previsto pelo art. 523 do CPC, em conformidade ao disposto no art. 517 do CPC.

Nesse diapasão:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do

CPC. Insurgência da Exequente. Acolhimento. Executada que não realizou o pagamento voluntário no prazo legal. Circunstância que autoriza a expedição da certidão para protesto, nos termos do disposto no artigo 517 do CPC. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108191-71.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; j. 24/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência dos executados, ora agravantes, contra decisão que acolheu o pedido de expedição de certidão de protesto extrajudicial formulado pela exequente. Irresignação que não prospera. Decisão judicial já transitada em julgado e prazo para pagamento voluntário previsto no 523, do CPC transcorrido sem que os executados realizassem o pagamento do débito. Requisitos previstos no artigo 517, do Código de Processo Civil/2015 devidamente atendidos na hipótese dos autos. Irrelevante, ademais, o fato de os executados terem indicado bens para garantir a execução. Protesto que não se confunde com meio de execução, consistindo em mera providência voltada a atestar a existência de dívida judicial não adimplida. Exequente-agravada que persegue a satisfação do seu crédito há mais de uma década sem, contudo, lograr êxito. Execução que se realiza no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC/2015). Princípio da menor onerosidade da execução para o devedor que não possui caráter absoluto, e deve ser

interpretada de forma harmônica com o direito de satisfação do credor, conforme prevê o artigo 805, parágrafo único do CPC/2015. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão que não comporta reforma. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200583-64.2023.8.26.0000; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; j. 29/11/2023).

Logo, preenchidos os requisitos legais, não há óbice para a expedição de certidão de protesto.

5. Nos termos expostos, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a pesquisa de eventuais bens em nome do cônjuge da executada.

**CESAR MECCHI MORALES**  
**Relator**